



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CUIABA**  
**SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ**

---

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Bosque da Saúde - Cuiabá

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pelo (a) Juiz(a) Leigo (a), na forma do art. 40, da Lei 9.099/95, e art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 270/07-MT.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

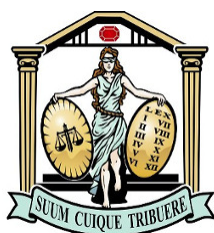
Publique-se eletronicamente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**

**Juiz de Direito**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**CUIABA**  
**SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Bosque da Saúde - Cuiabá

**SENTENÇA**

Numero do Processo: 8054630-54.2018.811.0001  
Polo Ativo: EMANUELE PESSATTI SIQUEIRA  
Polo Passivo: WWW.CONJUR.COM.BR

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando o processo, verifico que se encontra maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, I do NCPC.

Inicialmente, OPINO pelo não acolhimento da preliminar de complexidade da matéria, haja vista que as provas nos autos são suficientes para a elucidação da lide, não havendo necessidade de confecção de qualquer outro documento probatório, inclusive de natureza pericial.

Superada as questões preliminares, passo a análise de mérito.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta pelo Reclamante em desfavor do Reclamado, sob o fundamento de veiculação de notícia jornalística desabonadora de sua honra.

A inversão do ônus da prova só deve ser aplicada em questões específicas e desde que presente a hipossuficiência da parte, onde a reclamada está mais apta de provar o insucesso da demanda do que àquele a demonstrar a sua procedência.

Ora, não se pode transformar a técnica de julgamento de inversão do ônus da prova em verdadeira prova diabólica, sob pena de obrigarmos a Reclamada a provar todas as nuances fáticas e legais, mesmo aquelas que estejam fora de sua esfera de cognição e conhecimento.

Outro não é o entendimento do mestre Fredie Didier Junior, que ensina:

*?Por outro lado, exigir do fornecedor, apenas por vislumbrar uma possível inversão do ônus da prova em seu desfavor, faça prova tanto dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos que eventualmente alegar, como de inexistência do fato constitutivo do direito do consumidor, é tornar legal a inversão que o legislador quis que fosse judicial (tanto que exigiu o preenchimento, no caso concreto, de certos requisitos). Segundo Cambi, o juiz, ao inverter o ônus da*

*prova, deve fazê-lo sobre fato ou fatos específicos, referindo-se a eles expressamente. Deve evitar a inversão do ônus probandi para todos os fatos que beneficiam ao consumidor, de forma ampla e indeterminada, pois acabaria colocando sobre o fornecedor o encargo de provar negativa absoluta/indefinida, o que é imposição diabólica.?*

*In casu*, muito embora a Reclamante tenha alegado que a matéria publicada resultou por macular sua honra, não a mesma de demonstrá-las, haja vista que, em análise da publicação apontada, não se enxerga a mancha provocada, de modo que busca tão somente passar a informação aos seus leitores.

Ora, em um Estado Democrático de Direito, tem-se, dentre as garantias asseguradas constitucionalmente, a liberdade de expressão e comunicação.

É o que dispõe o art. 5º, IX, *in verbis*:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Assim sendo, salvo o excesso no exercício regular de direito, a matéria meramente informativa não configura qualquer ato ilícito, sendo incapaz, destarte, de gerar responsabilidade, quer por danos morais, quer por danos materiais.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais ? Matéria jornalística acerca de crimes praticados pelo autor ? Inquérito policial instaurado - Veracidade dos fatos divulgados, conforme conjunto probatório dos autos - Notícia veiculada meramente informativa - Sentença de improcedência mantida.

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - O fato de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita não impede sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios para eventual cobrança futura - Inteligência do art. 12 da Lei nº 1 060/50.

Recurso do autor desprovido e recurso da Fazenda do Estado de São Paulo provido. (TJSP, Apelação Cível nº 307.550.5/6-00, 11ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. OSCILD DE LIMA JÚNIOR, julgado em 01.09.2008)

RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTA JORNALÍSTICA VEICULADA EM PERIÓDICO. NOTÍCIA MERAMENTE INFORMATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Caso em que o jornal publicou reportagem a respeito de roubo ocorrido na prefeitura municipal de Viamão/RS. Matéria que diz com informação pública, sendo discutido que havia apenas a suspeita de que os vigilantes estivessem dormindo no momento do assalto. Inexistência de veiculação do nome ou da imagem dos seguranças. Conteúdo que não pode ser considerado ofensivo à honra da parte autora. Notícia meramente informativa, não causando prejuízos aos requerentes. Sentença de improcedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056207533, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 31/10/2013)

Deste modo, o site de notícias tão somente publicou a respeito de instauração de sindicância para averiguação de ato atribuído a parte reclamante, fato esse confirmado até pela reclamante, não havendo qualquer exagero desabonador por parte da reclamada.

Vale dizer, da análise da nota jornalística juntada, verifico que a Reclamante sequer é a pessoa central da matéria, sendo veiculado seu nome pelo fato de estar entre os investigados pela sindicância instaurada, sindicância esta que é o ponto principal da matéria veiculada.

Logo, não se desincumbindo de seu ônus probatório, tenho pela inexistência de qualquer ato ilícito passível de indenização realizado pela reclamada, o que implica na total improcedência da demanda.

Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, OPINO PELA IMPROCEDÊNCIA do pleito, haja vista não vislumbrar a existência de ato ilícito indenizável.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95.

À consideração do Excelentíssimo Juiz de Direito do 2º Juizado para homologação de acordo com o artigo 40 da lei 9.099/95.

Homologada, intime-se as partes, através de seus patronos.

FELIPE FERNANDES

Juiz Leigo